



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.591 - PE (2016/0284425-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO(S) - PE027482
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ROBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Caso em que a primeira fase do processo já foi encerrada e proferida a sentença de pronúncia. Incidência do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte: *Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*

4. Malgrado o atraso na conclusão da segunda etapa da ação penal, não se identifica desídia da autoridade judiciária na condução do processo a caracterizar constrangimento ilegal. Precedentes.

5. O paciente possui duas condenações transitadas em julgado por crimes cometidos com violência contra a pessoa (roubo com uso de arma de fogo), não se encontrando encarcerado, portanto, apenas em razão da presente preventiva. Ademais, o presente delito tem relação com o tráfico de drogas, a indicar a periculosidade do acusado.

6. *Habeas Corpus* não conhecido, com recomendação de celeridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no julgamento do réu pelo Tribunal popular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.591 - PE (2016/0284425-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO(S) - PE027482
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ROBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO, no qual se aponta como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (e-STJ fl. 21):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, I E IV DO CP E ART 121 § 2º, I E IV C/C O ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO APÓS A SENTENÇA DE PRONUNCIA. NÃO CONFIGURADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, de maneira que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário, o que não se afigura no caso em análise. Ademais, o processo encontra-se pendente apenas da inclusão em pauta de julgamento da sessão do Júri, o que demonstra que o feito encontra-se prestes a se concluir com a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal Popular.

2. A segregação cautelar do paciente está concretamente fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, em concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a especial gravidade da conduta, revelada pelo *modus operandi* do delito. Neste contexto, a prisão preventiva se demonstra adequada ao caso, descabendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da liberdade ou a substituição por medidas cautelares diversas.

3. As condições pessoais favoráveis, mesmo quando comprovadas, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária, como no presente caso.

4. Ordem denegada. Decisão por unanimidade.

Sustentam os impetrantes, em síntese, excesso de prazo posterior à pronúncia, estando preso o paciente *há mais de 1000 (mil) dias em regime fechado* em manifesto cumprimento antecipado da pena. Pugna, assim, pela necessidade de mitigação da Súmula n. 21 deste STJ.

Ademais, as decisões interlocutórias que mantiveram a prisão processual do paciente, após a pronúncia, carecem de fundamentação idônea, afrontando o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 25/27), foram prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 37/46 e 48/79).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 54/79):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRONÚNCIA PROLATADA. EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA.

O writ não pode ser conhecido, visto que impetrado contra acórdão denegatório de habeas corpus originário, em indevida substituição ao recurso ordinário constitucional cabível, nos termos do art. 105, II, "a", da CF/88.

Uma vez que o paciente foi pronunciado, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, nos termos dos enunciados das Súmulas n. °s 21 e 52 do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.591 - PE (2016/0284425-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Segundo se extrai dos autos, o paciente foi denunciado por homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I e IV, e art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal). O delito foi cometido no dia 31/8/2014, no interior da residência das vítimas, tendo o ora paciente, segundo o *Parquet*, mediante diversos disparos de arma de fogo, alvejado a menor Vitória, na cabeça, e também sua mãe. A primeira veio a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbito e a segunda sobreviveu ao ataque. O paciente foi preso em 1º/10/2014. Após regular instrução, sobreveio decisão de pronúncia em 30/1/2015.

Busca-se, em síntese, no presente *mandamus*, o relaxamento da prisão por excesso de prazo.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

Na espécie, o Tribunal impetrado, ao afastar a alegação de excesso de prazo e denegar a ordem, declinou os seguintes motivos (e-STJ fls. 39/46):

Por meio do presente Habeas Corpus, pretende a impetrante ver reconhecido o direito de o paciente aguardar em liberdade o seu julgamento, alegando, para tanto, excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação do decreto que manteve a segregação cautelar.

Instada a prestar informações, a autoridade coatora fez um breve resumo da tramitação do feito, narrando que o crime foi cometido no dia 31.08.2014, por volta das 06:30h, no interior da residência das vítimas, tendo o ora paciente alvejado mediante disparos de arma de fogo a menor Vitória enquanto esta dormia, atingindo-a na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabeça, situação que ocasionou-lhe o óbito. A genitora da criança, Anna Christina, que se encontrava dormindo com aquela também foi surpreendida com os disparos deflagrados pelo acusado contra a sua pessoa, mas conseguiu sobreviver por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Relatou que em virtude de tais fatos, o paciente fora denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV do CP e art. 121, §2º, I e IV c/c o art. 14, II, todos do CP, sendo a denúncia oferecida em 23.09.2014 e recebida em 01.10.2014, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do paciente e do corréu na ação principal.

O Magistrado a quo informou, ainda, que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, ressaltando que existem duas condenações criminais contra o paciente.

Asseverou, neste íterim, que a instrução criminal encontra-se concluída, uma vez que Roberto Domingos foi pronunciado, noticiando, outrossim, que o feito atualmente encontra-se aguardando apenas a inclusão em pauta da sessão do Júri.

Pois bem. Examinando detidamente as informações e demais documentos acostados aos autos, entendo que a ordem merece ser denegada.

Com efeito, em atenção às informações prestadas, verifica-se que a denúncia foi recebida em 01.10.2014 e que, a despeito de se tratar de processo com pluralidade de acusados, em 30/01/2015, a instrução criminal já havia sido concluída com realização da audiência de instrução e julgamento e a pronúncia do ora paciente, momento em que foi mantida a segregação cautelar, ao passo em que o corréu na ação foi impronunciado.

Assim, ressalte-se que não há que se reconhecer o excesso de prazo para a formação da culpa como fator de constrangimento ilegal quando a instrução já está encerrada com a prolação da decisão de pronúncia, consoante entendimento firmado pela Súmula 21 do STJ: (...).

A defesa, todavia, questiona o excesso de prazo após a prolação da sentença de pronúncia, destacando que a sessão do Júri ainda não foi designada e que o feito encontra-se totalmente paralisado após tal decisão.

Em atenta análise ao disposto nos autos, reputo que a alegação não encontra fundamento. Observo-se que após a sentença de pronúncia o sentenciante determinou a abertura da fase do art. 422 do CPP e foram colacionadas diversas petições e empreendidos diversos atos processuais pelo Magistrado a quo, tais como a expedição de ofícios e despachos, devendo-se necessidade de abertura de vistas ao Promotor de Justiça registrar que houve a em três oportunidades e uma vez à parte autoria, bem assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação e a manifestação do Magistrado a quo acerca do pedido de liberdade formulado pela defesa do paciente.

Diante deste contexto, em que pese desde a data da pronúncia até o presente momento tenha ocorrido certo atraso na marcha processual, uma vez que ainda não designada a sessão do Júri, não se pode deixar de olvidar, pelo que se visualiza das informações prestadas pela autoridade dita coatora e demais documentos acostados aos autos, que a instrução transcorre, na medida do possível, de forma regular, sem a constatação de qualquer desídia por parte do juízo processante o qual, na verdade, até o momento, demonstrou total observância aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo se pronunciado e impulsionado o feito sempre que necessário.

Além disso, não se observa qualquer incidente relevante, atribuível à condução do feito criminal,, capaz de caracterizar o reclamado constrangimento ilegal por excesso de prazo, a fim de ensejar o relaxamento da custódia cautelar, com a concessão ao paciente do direito de aguardar o seu julgamento em liberdade.

No caso vertente, é necessário que se tenha em mente as particularidades do caso concreto para corretamente se avaliar a aplicação do princípio da razoabilidade. Como bem destacou a Procuradoria de Justiça no parecer, as informações colhidas no sítio eletrônico desse Egrégio Tribunal de Justiça dão sustentação à tese de que o feito não ficou paralisado como afirma a defesa. "Ao revés, tem tido tramitação contínua, inclusive com sucessivos aforamentos, pela defesa, de pedidos intercorrentes, o que pode justificar breve retardo da marcha processual (cópia anexa). É cediço que a alegativa de excesso de prazo não se sustenta, em casos desse jaez, pois, após a prolação da pronúncia houve diligências a serem levadas a efeito" (fl. 40).

Esclarecidos esses fatos, no que tange ao aventado excesso de prazo na formação da culpa, conclui-se que não há ilegalidade a ser reparada, posto que não há notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais por parte do Juízo singular, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

Ademais, como tem orientado a doutrina e decidido o Superior Tribunal de Justiça, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de certa flexibilização na condução dos feitos, já se posicionou no sentido de que somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese. Nesse sentido:

(...).

Assim, a despeito do decurso do tempo desde a prisão do paciente, coaduno o entendimento de que a contagem dos prazos deve ser feita de forma global, e não isoladamente, como pretende a impetrante. Eventual retardo em um ato pode ser compensado em outro.

Nada mais correto, pois uma pequena perda de tempo na realização de um ato procedimental, como, p. exemplo, na remessa do inquérito policial a Juízo ou no oferecimento da denúncia, pode ser recuperada posteriormente, durante a instrução, sem que haja um comprometimento do prazo global. Sobre o assunto, colaciona-se a jurisprudência:

(...).

Frise-se, outrossim, que a autoridade apontada como coatora destacou que o processo encontra-se pendente apenas da inclusão em pauta de julgamento da sessão do Júri, o que demonstra que o feito encontra-se prestes a se concluir com a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal Popular.

Lado outro, conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a segregação cautelar do paciente mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, encontrando motivação no art. 312 do CPP.

De acordo com as' informações prestadas pela autoridade impetrada e demais documentos acostados aos autos, o paciente foi denunciado juntamente com Ricardo Pedro da Silva, pela prática, em tese, dos crimes especificados no art. 121 §2º, incisos I e IV, e art. 121, §2º, I e IV c/c o art. 14, II, todos do Código Penal e teve a prisão preventiva decretada quando do recebimento da denúncia em 01/04/2014 sob o fundamento da garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, ante a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão ao caso em análise.

Restou consignado nesta decisão que a medida se demonstrou necessária uma vez que além de existir indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, o acusado demonstra ser uma pessoa violenta e envolvida no mundo do crime, já respondendo a outra ação penal, ficando demonstrada a sua concreta periculosidade e a inclinação á prática de outros delitos. Salientou, ainda, a autoridade apontada como coatora, a gravidade objetiva do ato criminoso apurado nos autos bem assim o modo de agir relatado no caderno processual, como elementos que também justificam a segregação cautelar do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base em tais fundamentos, verificando a inexistência de fato novo, o magistrado de piso manteve o decreto prisional na decisão acostada a fl. 20.

Efetivamente, como se infere dos autos (fls. 03 e 13), o denunciado teria adentrado ha casa das vítimas e proferido os disparos contra as mesmas, uma delas menor de idade atingida na região da cabeça, no momento em que estavam dormindo, motivado por dívida oriunda do tráfico de entorpecentes, a qual teria sido contraída e não adimplida pelo irmão da vítima fatal e filho da sobrevivente, o qual funcionava como "avião" (revendedor) do entorpecente do ora paciente.

Registre-se, outrossim, que em consulta ao sistema interno deste Egrégio Tribunal de Justiça o paciente registra duas condenações nos autos dos processos: NPU nº 0022289-83.2014.8.17.0810, que tramitou perante a 2ª vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes pelo delito previsto no art. 16, parágrafo único, da Lei 10.826/03, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 01/04/2016 e NPU nº 000476-70.2012.8.17.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca do Recife - PE, pelo delito especificado no art. 157, §2º, I e II do CP, à pena de 06(seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, que transitou em julgado em 01/11/2013.

Diante deste cenário tático, tem-se que a imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, em concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a especial gravidade da conduta, revelada pelo modus operandi do delito.

(...).

Ante o exposto, em não havendo coação ilegal a ser reparada pela presente impetração. o meu voto pela denegação da ordem.

Por fim, em atenção às peculiaridades do caso concreto, bem como da periculosidade do acusado, recomendo ao Magistrado a quo que seja designada a data mais próxima possível para a realização da sessão do Júri, garantindo-se, de todas as formas, celeridade ao feito, para evitar que o retardo na marcha processual possa causar constrangimento ilegal ao paciente.

É como voto.

Como se vê, o paciente foi preso cautelarmente em 1º/10/2014 e cerca de 3 meses após, em 31/1/2015, a instrução da primeira fase estava encerrada e foi proferida a sentença de pronúncia, circunstância que atrai a aplicação do enunciado n. 21 da Súmula desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte:

PRONUNCIADO O REU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO.

A despeito da celeridade da primeira fase do processo, observa-se que ocorreram eventos posteriores que ocasionaram certo retardo na conclusão da segunda fase, como mencionados pelo Tribunal *a quo*.

Malgrado esse fato, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, os fundamentos para a prisão cautelar, e a ausência de desídia da autoridade judiciária na condução do processo, não verifico constrangimento ilegal, por ora, capaz de impor o relaxamento da prisão do paciente.

Ressalte-se que o paciente possui duas condenações transitadas em julgado por crimes cometidos com violência contra a pessoa (roubo com uso de arma de fogo), não se encontrando encarcerado, portanto, apenas em razão da presente preventiva. Ademais, o presente delito de homicídio tem relação com o tráfico de drogas, a indicar a intimidade do acusado com a vida criminosa, e sua periculosidade.

Todavia, diante da ausência de informações seguras acerca de data para a conclusão do feito, entendo ser caso de reforçar a recomendação de celeridade feita pelo Tribunal *a quo*, para que o paciente seja submetido, **com a maior brevidade possível**, a julgamento pelo Tribunal popular, tendo em vista o tempo total de prisão, bem como o fato de que, aparentemente, segundo informações do próprio juízo, não existem outras providências a serem tomadas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes).

IV - In casu, verifica-se inexistir, ao menos por ora, o alegado excesso de prazo, uma vez que o eventual atraso para conclusão do feito se deve em razão das peculiaridades do caso concreto, mormente pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se recomendação ao d. Juízo de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal. (HC n. 365.023/GO, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. MITIGAÇÃO. AÇÃO DESENVOLVIDA DE FORMA REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. De acordo com o Enunciado da Súmula nº 21 deste Tribunal Superior, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior admite certa relativização da Súmula nº 21, quando demonstrado excesso de prazo posterior à pronúncia, sem que se possa identificar motivo justificado para a demora do julgamento (Precedentes).

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto (Precedentes).

4. No caso, malgrado relativizada a Súmula nº 21 desta Corte, não se pode concluir pelo malferimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII).

5. Em que pese houvesse sido distribuído um recurso especial a este Tribunal Superior em 9/02/2015, desafiando a pronúncia, certo é que tal circunstância não inibiu o Juízo singular a adotar as providências necessárias para, no momento oportuno, determinar a inclusão do feito em pauta para a realização de julgamento pelo Tribunal do Júri. Tanto é assim que o processo já se encontra na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal.

6. O prosseguimento da marcha processual perante o Tribunal do Júri não está condicionado ao trânsito em julgado dos recursos extraordinários que desafiam a decisão de pronúncia, uma vez que tais recursos não guardam efeito suspensivo (Precedentes).

7. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não cabe falar em constrangimento ilegal. Ao revés, constata-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular.

8. Writ não conhecido, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito. (HC n. 315.048/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar do paciente foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa e pelo fato de o acusado já ter respondido a outras seis ações penais, sinalizando que é criminoso contumaz e possui envolvimento com o tráfico de drogas. Essas circunstâncias justificam sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, inclusive como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. Esta Corte possui orientação pacificada no sentido de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015).

5. Na questão em apreço, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o processo segue sua marcha regular, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito.

6. Habeas corpus não conhecido, com recomendação. (HC n. 327.493/AL, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE DA DEMORA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n.121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - A tese relativa à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional sequer foi apresentada ao eg. Tribunal de origem, nos autos do HC 2117482-47.2014.8.26.0000, objeto da presente impetração, razão pela qual fica impossibilitada esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).

VI - No caso em tela, portanto, malgrado o atraso para conclusão do feito, estando o paciente acautelado desde 16 de dezembro de 2010, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, pois, com a prolação da decisão de pronúncia em 14 de agosto de 2013, a defesa opôs embargos de declaração, rejeitados, e interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento e, atualmente, o feito encontra-se pendente de julgamento de novos embargos de declaração.

VII - Nesse sentido, é atribuível à postura defensiva o excesso de prazo, nos termos do Enunciado n. 64, da Súmula do STJ, pois o retardo na devolução dos autos, bem como a sucessiva interposição de medidas de impugnação naturalmente possuem o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolongar a duração do feito.

VIII - Ademais, o trâmite processual é regular, sem qualquer paralisação que evidencie, ao menos neste momento, o alegado excesso de prazo (Precedentes do STF e do STJ).

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se recomendação ao eg. Tribunal a quo para que ultime o julgamento dos embargos de declaração em recurso em sentido estrito, bem como ao d. Juízo de Direito do Tribunal do Júri da Comarca de Sertãozinho/SP que designe para a data mais próxima a sessão de julgamento do paciente. (HC n. 316.810/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 07/12/2015)

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*. Contudo, recomendo celeridade e prioridade na condução do processo, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri o mais rápido possível.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0284425-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 376.591 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00673957020148170001 04494715 09901900300164201414 4494715
673957020148170001 9901900300164201414

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO(S) - PE027482
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ROBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.